

Direito Previdenciário e Infortunistico

(o presente texto representa apenas anotações para exposição do autor sem validade para citação)

- 3º tema – Rápidas Linhas – Regime Geral – Segurados e Dependentes – Qualidade de Segurado e Período de Carência.

Regime Geral de Previdência Social

Segurados e Dependentes

Qualidade de Segurado e Período de Carência

Custeio e Benefícios

Quando falamos em **Regime Geral de Previdência Social – RGPS** – estamos descrevendo o sistema gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, praticamente dirigido aos trabalhadores da iniciativa privada. Praticamente porque não existe um impeditivo para que o “regime de caráter contributivo” de funcionários públicos seja o RGPS, contanto que de alguma forma sejam cumpridos os ditames do artigo 40 da Carta Magna, com a nova redação pelas emendas constitucionais, nº 20, de 15/12/98 e nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Assim, ao invés de entendermos apenas dirigido para os trabalhadores vinculados à iniciativa privada, preferimos apontar o Regime Geral de Previdência Social como de filiação obrigatória para todos os trabalhadores em nosso País que não estejam vinculados a um regime próprio de previdência, como boa parte dos servidores públicos.

Importante salientar a obrigatoriedade da filiação e contribuição, com a filiação do empregado se operando ope legis, independente da manifestação de vontade do segurado. Isto assim ocorre pela necessidade de assegurar a efetividade da proteção.

Destaque-se a nova redação do artigo 201 da Carta Magna, a partir da Emenda Constitucional 20/98:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial....

Os **segurados obrigatórios** do RGPS estão descritos nos artigos 12 da Lei 8.212/91 e 11 da Lei 8.213/91, respectivamente Leis de Custeio e de Benefícios. E os artigos seguintes apontam: a exclusão dos servidores públicos que estejam sujeitos “a sistema próprio de previdência social”; o **segurado facultativo** “maior de 14 (quatorze) anos de idade”, novidade criada em 91 (ressaltando que a EC 20/98 alterou o inciso XXXIII do artigo 7º da CF, tornando proibido “qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz”); e os diferentes conceitos de “empresa” e “empregador doméstico”.

A Lei de Benefícios, em seu artigo 16 dispõe sobre os **dependentes**:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

O parágrafo 1º deste artigo dispõe que “a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às

prestações os das classes seguintes”. É preciso também observar que, conforme o parágrafo 4º do citado artigo, “a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

O artigo 15 da Lei 8.213/91 dispõe sobre o tempo em que a **qualidade de segurado** se mantém, “independentemente de contribuição”, e no artigo 24, ao tratar dos períodos de carência, determina um mínimo de “1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas” para os que tivessem perdido a “qualidade de segurado”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores que houvessem cumprido a carência, pelo período previsto pela lei então vigente, mesmo após terem perdido a qualidade de segurado. Entre a técnica pura, optou o STJ pelo social. Em resposta ao STJ, a partir de uma medida provisória, a Lei 10.666/03 desconsidera a “perda da qualidade de segurado” para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, e, para aposentadoria por idade, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência *na data do requerimento do benefício*”, que, na prática, por insistência dos tribunais, passou a ser na data em que completou a idade.

O **período de carência** já é, na busca da universalidade, algo que deveria estar vencido, mas vale destacar a absurda regra de transição, entre a lei anterior a 91, que previa 5 (cinco) anos de carência para a aposentadoria por idade, e a atual, com 15 anos de carência para tal benefício, estampada no artigo 142 da Lei 8.213/91. Não bastasse apresentar um quadro crescente extremamente punitivo para os segurados, ainda teve seus números alterados pela Lei 9.032/95, reduzindo ainda mais a segurança jurídica dos segurados.

Para cada benefício vale analisar os períodos de carência. E melhor faria a Lei 10.666/03 se retirasse o período de carência das aposentadorias por tempo de serviço e especial, e acatasse literalmente a posição do STJ sobre a aposentadoria por idade.